

PROJETO DE LEI Nº

026/96

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de controle de infecção hospitalar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições hospitalares de Roraima obrigadas a desenvolver um programa de controle de infecções hospitalares.

Art. 2º - O programa de cada instituição compreenderá um sistema ativo de vigilância epidemiológica, responsável pela geração de:

- I - indicadores do comportamento epidemiológico das infecções;
- II - normas e rotinas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - Os indicadores, as normas e as rotinas referidas neste artigo deverão estar à disposição dos usuários, dos profissionais da instituição e dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 3º - O programa será elaborado e conduzido por uma comissão constituída por elementos representativos:

- I - do serviço médico;
- II - do serviço de enfermagem;
- III - da administração.

Parágrafo Único - Atendendo às peculiaridade de cada instituição e a critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, a comissão será acrescida de elementos representativos:

- a) do laboratório de análises clínicas;
- b) dos médicos residentes;
- c) da farmácia hospitalar.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a aprovação e a fiscalização do programa de cada instituição.

Art. 5º - O programa de controle das infecções hospitalares deverá estar em efetivo funcionamento para:

- I - a concessão e a renovação do alvará de funcionamento;



A.02
L

II - a venda de serviços ao setor público e ao setor privado.

Art. 6º - A instituição que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - descredenciamento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação das penalidades estabelecidas pela Legislação sanitária federal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1996.

HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
- Deputado Estadual -